



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006202/2003-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.434 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente GOODYEAR PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 1997, 1998, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Deve ser anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, quando há o descompasso entre a fundamentação da decisão, o seu dispositivo e ao demonstrativo de cálculos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)r

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de ofício para a cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados juros de mora, multa de ofício, bem como multa prevista no artº 13, inciso V, da Lei nº 9.449/97, de setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas, que concorreram para o descumprimento do índice médio de nacionalização, pelo descumprimento de requisitos do Regime Automotivo.

À Recorrida foram imputadas as seguintes condutas:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO

Falta de recolhimento, em tempo legal, do imposto de importação incidente sobre mercadorias de origem estrangeira, amparadas pelo regime automotivo geral, cobrado com alíquota reduzida, quando da ocorrência do desembaraço aduaneiro; a empresa, beneficiária da redução concedida pelo programa referente ao regime automotivo, descumpriu a proporção de matéria-prima e o índice médio de nacionalização, estabelecidos nos artigos 7 e 11 do Decreto 2.072/96, que regulamentou a Lei 9.449/97, ocorrendo excesso de importações de matérias-primas, ao amparo da redução, em relação às aquisições de matérias-primas produzidas no País. Assim, cobra-se a diferença do imposto de importação e os acréscimos legais, bem como a multa de ofício pela falta de recolhimento do imposto.

A descrição dos fatos também é encontrada no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

002 - DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO - MATÉRIA-PRIMA NACIONAL X MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA

O Importador promoveu a importação de algumas matérias-primas, beneficiadas com redução do Imposto de importação, em uma proporção acima daquela prevista em lei; em ato de fiscalização, foi apurado desbalanceamento da proporção no ano-calendário de 1997, 1998 e 1999 para as matérias-primas denominadas "alumínio, lâmina de aço inoxidável, negro de acetileno, borracha natural e tecido de rayon viscase.

Sendo assim, cobra-se a multa de 60%, prevista no art. 13, inciso III da Lei nº9.449/97, calculada sobre o valor FOB das importações de cada matéria-prima que excederam os valores das aquisições das mesmas matérias-primas produzidas no País. A descrição dos fatos e o cálculo das proporções e Índices também é encontrada no Termo de Verificação Fiscal e no Relatório de Comprovação que contém uma planilha de cálculo, vez que são partes integrantes deste auto de infração.

003 - DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO - INSUMOS NACIONAIS X INSUMOS IMPORTADOS

O Importador promoveu, em 1997, a importação de insumos, beneficiados com redução do imposto de importação, que concorreram para o descumprimento do índice médio de nacionalização previsto em lei; em ato de fiscalização, foi apurado que a proporção entre o valor dos insumos adquiridos e produzidos no País, deduzidos o IPI e o ICMS, e o total da soma

destes com o valor FOB das importações destes insumos, deduzidos os valores de importações realizadas sob o regime drawback, utilizados na produção global da empresa, atingiu um índice médio de nacionalização no valor de 59,76%, inferior ao mínimo exigido pela legislação do regime automotivo geral (60%).

Sendo assim, cobra-se a multa de 70%, prevista no art. 13, inciso V, da Lei nº 9.449/97, calculada sobre o valor FOB das importações dos insumos, com os benefícios do regime automotivo, que contribuíram para o descumprimento do índice.

A descrição dos fatos e o cálculo das proporções e índices também é encontrada no Termo de Verificação Fiscal e no Relatório de Comprovação que contém uma planilha de cálculo, vez que são partes integrantes deste auto de infração.

Às fls. 3806 foi apresentada impugnação e, às fls. 3808, foram apresentadas razões complementares à impugnação, pleiteando a juntada de documentos comprobatórios de compras de alumínio, ocorridas entre 1997 e 1998, localizados ulteriormente à impugnação.

A Recorrente, após a impugnação, apresentou a documentação – notas fiscais de compras realizadas no mercado interno, no exercício de 1997, bem como ofício do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior que aprovou o regime automotivo para os anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, no que tange à proporção entre matérias –primas importadas e nacionais - que seriam suficientes para comprovação de cumprimento do o índice médio de nacionalização.

O acórdão de nº 7.018 da DRJ (fls. 3058/3082) julgou procedente em parte o lançamento, com fulcro no Parecer COSIT nº 13 de 31 de maio de 2004 (fls. 3044/3057), mantendo apenas a multa do art. 13, inciso V, da Lei 9.449/97.

Em relação ao item mantido da autuação, asseverou a autoridade administrativa julgadora que teria precluído o direito de apresentação de documentação, posteriormente à impugnação, uma vez que a Recorrente não teria demonstrado motivo de força maior, para a não apresentação.

Em consonância com a decisão recorrida, a Recorrente teria promovido a importação de insumos, beneficiados com redução do imposto de importação, que concorreram para o descumprimento do índice médio de nacionalização previsto em lei.

Isto porque teria sido apurado que a proporção entre o valor dos insumos adquiridos e produzidos no País, deduzidos o IPI e o ICMS, e o total da soma destes com o valor FOB das importações destes insumos, deduzidos os valores de importações realizadas sob o regime *drawback*, utilizados na produção global da empresa, atingira um índice médio de nacionalização no valor de 59,76%, inferior ao mínimo exigido pela legislação do regime automotivo geral (60%).

Às fls. 3590 foi apresentado recurso voluntário ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e, às fls. 3920, consta o acórdão nº 303-34.313, que declarou nula a decisão

de primeira instância administrativa, sob o fundamento do preterimento do direito de defesa e de violação ao princípio da verdade material.

Às fls.4063, através do despacho n. 10, a 2ª Turma da DRJ/SPOII remeteu o processo e seus anexos (notas fiscais) à repartição de origem, para a manifestação sobre o cumprimento do índice médio de nacionalização, no ano de 1997.

Às fls. 4079, em solução de diligência, o Serviço de Fiscalização Aduaneira, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, analisou a documentação acostada, concluindo que representavam compras no mercado interno no valor de R\$977.600,15 (sem impostos). Considerando-se que esse valor seria maior do que os R\$ 931.931,82 mínimos requeridos, conclui-se que a Recorrente cumpria o índice médio de nacionalização de 60% exigido em lei.

Às fls. 4097 consta a nova decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que exonerou integralmente o crédito tributário, Acórdão17-45.667 – 2ª Turma da DRJ/SP2, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 1997, 1998,1999

DECISÃO ANULADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cabe proferir novo Acórdão atinente a processo cuja decisão foi anulada pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

REGIME AUTOMOTIVO BRASILEIRO. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADES.

A inobservância das proporções, limites,e índice do chamado "Regime Automotivo Brasileiro" enseja somente a aplicação da penalidade prevista na legislação específica do Regime, não se cobrando os tributos que deixaram de ser recolhidos e a multa de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou contribuição, nos termos do Parecer COSIT nº 13, de 31 de maio de 2004.

REGIME AUTOMOTIVO. ÍNDICE MÉDIO DE NACIONALIZAÇÃO.

Estando demonstrado nos autos, após determinação do então Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) que fossem considerados todos os documentos apresentados após a impugnação, que a interessada cumpriu, em 1997, o índice Médio de Nacionalização, é descabida a multa de 70%, prevista no art. 13, inciso V, da Lei nº 9.449/97.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

E por ser o montante do crédito tributário excluído superior ao valor de alçada previsto no art. 34, do Decreto nº 70235/72, com a redação dada pelo artº 1º da Portaria MF nº 3/2008, o Presidente de Turma da Delegacia de Julgamento recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As fls. 4159 a ora Recorrida apresentou recurso voluntário, contestando novamente toda a matéria objeto do auto de infração, bem como omissões e contradições na decisão recorrida.

Destarte, ao traçar o histórico processual em tela, alega a Recorrente que, muito embora a exigência tenha sido integralmente cancelada, como consta e da memória de cálculos da decisão recorrida, houve omissão quanto à multa administrativa imposta no item 002 ("descumprimento da proporção — matéria-prima nacional X matéria-prima importada - 1.997, 1.998 e 1.999).

Com relação a essa penalidade, alega, em síntese, que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 136), através do ofício nº 274/00-SDP/COGIFI, aprovou integralmente o regime automotivo da Recorrente, no que tange aos requisitos previstos no art. 7º do Decreto nº 2.072/96.

Alega, ademais, que considerando-se a ementa da decisão recorrida ("Impugnação Procedente. Crédito Tributário Exonerado", o demonstrativo contido na r. decisão recorrida e a parte final da decisão ("devendo ser exonerado, também a multa prevista no art. 13, V, da Lei 9449/97); conduzem ao entendimento de que a totalidade da exigência teria sido cancelada, em relação à multa contida no item 002 — DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO — MATÉRIA-PRIMA NACIONAL X MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA (1.997, 1.998 e 1.999) - Art. 13, inciso III da Lei nº 9.449/97, a decisão foi ambígua e contraditória.

Com relação ao mérito propriamente dito da exigência, a Recorrente, reitera os argumentos anteriormente expendidos, alegando:

i. decurso de prazo superior a cinco anos entre a data das importações e a lavratura dos autos de infração;

ii. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP e da Coordenação Geral de Incentivos, Financiamento e Investimento Econômico -COGIFI (fls. 136), através do ofício nº 274/00-SDP/COGIFI, aprovou integralmente o seu regime automotivo, relativamente aos anos de 1.996, 1.997, 1998 e 1.999, no que tange aos requisitos previstos no art. 7º do Decreto nº 2.072/96;

iii. foram apresentadas comprovações e justificativas que reduziriam seja integralmente ou, ao menos, parcialmente, a exigência relacionada com a multa em questão, embora a decisão recorrida sequer se manifestou sobre elas;

Finalmente, em face das razões apresentadas, a Recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa em razão da supressão de instância, pedindo em sede de recurso voluntário, a nulidade da r. decisão recorrida, em razão das contradições e omissões que afetariam a liquidez e certeza do crédito tributário; a decadência relativamente aos anos de 1997 (integralmente) e 1998 (parcialmente). No mérito, pede o cancelamento da multa administrativa, posto que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

(fls. 136), através do ofício nº 274/00-SDP/COGIFI, aprovou integralmente o seu regime automotivo.

Fez sustentação oral o Dr. Mauro Ernesto Moreira Luz - OAB/SP nº 108.443.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No que tange ao recurso voluntário, verifica-se que a decisão de primeira instância administrativa exonerou integralmente o crédito tributário objeto de autuação, de sorte que, em princípio, faltaria interesse recursal ao contribuinte, não devendo ser conhecido o recurso voluntário.

Contudo, a Recorrente alega que houve omissão e contradição na decisão recorrida quanto ao item 002 da autuação [DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO - MATÉRIA-PRIMA NACIONAL X MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA (1.997, 1.998 e 1.999)], que seria insubsistente uma vez que o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (fls. 136). através do ofício nº 274/00-SDP/COGIFI, aprovava integralmente o regime automotivo da Recorrida relativamente aos anos de 1997, 1998 e 1999, no que tange aos requisitos previstos no art. 7º do Decreto nº 2.072/96.

Ao se verificar as condutas imputadas à Recorrida no auto de infração tem-se que foi cobrada multa regulamentar do art. 13, inciso III da Lei nº 9.449/97, no valor de **R\$7.202.947,63**, bem como multa art. 13, inciso V, da Lei nº 9.449/97, no valor de **R\$457.298,85**, que somadas, compõem o valor exonerado sob a rubrica “multas regulamentares” da decisão recorrida, no valor de **R\$ 7.660.246,48**.

Considerando-se que a ementa da decisão recorrida não fez menção expressa à multa do art. 13, inciso III da Lei nº 9.449/97, a decisão conteria vícios de ambigüidade e contradição.

Da argumentação da Recorrida, embora se insurja contra decisão recorrida por reputá-la nula, está se insurgindo com erros de integração da decisão, relativos à ambigüidade e contradição.

Os erros apontados seriam passíveis de embargos de declaração, previstos na estrita via jurisdicional administrativa apenas contra decisões de segunda instância. Por outro lado, a competência deste Conselho, de acordo com as respectivas normas processuais cingem-se à apreciação de recurso voluntário, enquanto remédio processual cabível contra decisões em que supostamente tenha havido erro na aplicação do direito, isto é, como instância revisiva para realização do duplo grau de jurisdição administrativo.

Contudo, é certo que a decisão que se sedimenta veiculando erros de integração, poderá impactar a execução da decisão administrativa, eventualmente havendo a possibilidade de se cobrar o montante sobre o qual se omitiu a decisão recorrida, sem que,

nessa oportunidade, o contribuinte possa lançar mão de seu direito de defesa na via administrativa, já exaurido por força da decisão de segunda instância.

Por essa razão, a Verdade Material e a economia processual, impõem que se analise detidamente a decisão recorrida, para evitar que situações tais como a descrita, ocorram.

Nesse contexto, verifica-se que no Acórdão 17-45.667 – 2ª Turma da DRJ/SP2, às fls. 4097 e ss., expressamente faz-se menção, no relatório, à multa administrativa prevista no art. 13 inciso III da Lei no 9.449/97, afirmando-se que foi apurado *desbalanceamento da proporção no ano calendário de 1997, 1998 e 1999 para as matérias-primas denominadas "alumínio, lâmina de aço inoxidável, negro de acetileno, borracha natural e tecido de rayon viscosa". Cobrou-se a multa de 60%, prevista no art. 13 inciso III da Lei n. 9.449/97, calculada sobre o valor FOB das importações de cada matéria-prima que excederam os valores das aquisições das mesmas matérias primas produzidas no País.*

Às fls. 4131, após discorrer sobre a legislação de regência do regime automotivo, bem como as competências outorgadas à Receita Federal, afirma a decisão recorrida:

Deste modo, comprovado que o beneficiário do regime não cumpriu a proporção entre as aquisições de cada matéria-prima produzida no País e as importações da mesma matéria com redução do imposto de importação, de um por um (matéria-prima por matéria-prima), por ano-calendário e sim uma avaliação global, acertou a fiscalização ao cobrar a multa de 60%, prevista no artº 13, inciso III da Lei 9449/97, calculada sobre o valor FOB das importações de cada matéria-prima que excederam os valores das aquisições das mesmas matérias-primas produzidas no País.

Por outro lado, o dispositivo do acórdão assim se configurou:

Em face do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração, devendo ser exonerado, também, a multa prevista no artº 13, V, da Lei 9449/97.

Portanto, há nítido descompasso entre a fundamentação do acórdão, seu dispositivo e o demonstrativo de cálculos, que aponta para a integral exoneração do crédito tributário.

Observe-se, ademais, que a multa aqui referida, corresponde a substancial porção da autuação – o montante de R\$ 7.660.246,48 .

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento recurso interposto para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, determinando que seja proferida nova decisão que aprecie, expressamente, a questão relativa à multa administrativa prevista no art. 13 inciso III da Lei no 9.449/97 (acusação de descumprimento da proporção - matéria-prima nacional x matéria-prima importada, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999).

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA